



Câmara Municipal

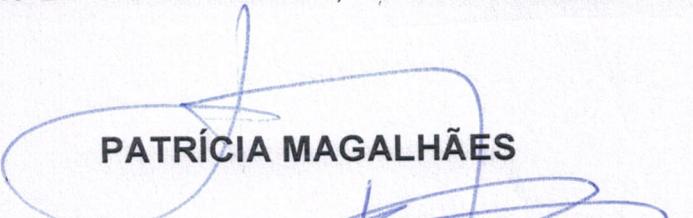
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

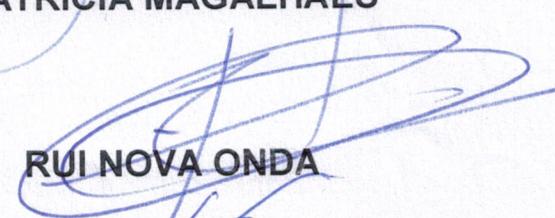
Projeto de Lei nº 077/2020 – Do Executivo – Dispõe sobre repasse de recurso adicional ao Consórcio de Desenvolvimento da Região de Governo de São João da Boa Vista- CONDERG, de acordo como o convênio para gestão intermunicipal do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência- SAMU/192 para fazer face às despesas com a folha referente ao 13º salário dos funcionários.

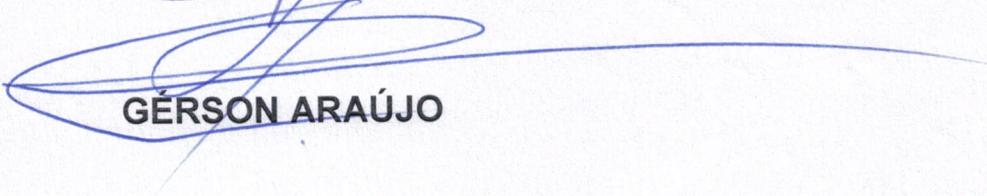
Em relação à presente propositura, por ser legal e regimental, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 19 de outubro de 2.020.


PATRÍCIA MAGALHÃES


RUI NOVA ONDA


GÉRSON ARAÚJO



Câmara Municipal

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 077/2020 – Do Executivo – Dispõe sobre repasse de recurso adicional ao Consórcio de Desenvolvimento da Região de Governo de São João da Boa Vista- CONDERG, de acordo como o convênio para gestão intermunicipal do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência- SAMU/192 para fazer face às despesas com a folha referente ao 13º salário dos funcionários.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 19 de outubro de 2.020.

JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA

MARIA CÂNDIDA DE OLIVEIRA COSTA

RUI NOVA ONDA



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

16 de outubro de 2.020

Projeto de Lei nº 077/2020

Of.GAB.nº 438/2020

Senhor Presidente:

COMISSÕES

Técnicos e Financeiros

DATA,

13/10/2020

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, para apreciação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei que visa repassar no exercício de 2020 recurso financeiro adicional ao CONDERG – Consórcio de Desenvolvimento da Região de Governo de São João da Boa Vista, de acordo com o Convênio celebrado em 20 de setembro de 2011 para gestão intermunicipal do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU/192, na importância de R\$ 198.839,98 (cento e noventa e oito mil, oitocentos e trinta e nove reais e noventa e oito centavos), correspondente a R\$ 2,18 (dois reais e dezoito centavos) por habitante do Município de São João da Boa Vista, com objetivo atender as despesas com a Folha referente ao 13º salário dos funcionários, conforme deliberação na ata da reunião do Consórcio de Desenvolvimento da Região de Governo de São João da Boa Vista – CONDERG, na data de 28 de agosto de 2020.

Solicitamos a compreensão dos Nobres Edis na apreciação e aprovação do presente projeto em regime de urgência.

Renovamos os protestos de estima e consideração.

04/10/2020

APROVADO EM
SEGUNDA DISCUSSÃO

Juli:
PRESIDENTE

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Vereador
ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
N E S T A.



CÂMARA MUNICIPAL

Documento recebido em

16/10/2020

José Rodrigues de Carvalho

15:19



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI

“Dispõe sobre repasse de recurso adicional ao Consórcio de Desenvolvimento da Região de Governo de São João da Boa Vista – CONDERG, de acordo com o Convênio para gestão intermunicipal do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU/192 para fazer face às despesas com a Folha referente ao 13º salário dos funcionários”

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a repassar no exercício de 2020 recurso financeiro adicional ao CONDERG – Consórcio de Desenvolvimento da Região de Governo de São João da Boa Vista, de acordo com o Convênio celebrado em 20 de setembro de 2011 para gestão intermunicipal do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU/192, na importância de R\$ 198.839,98 (cento e noventa e oito mil, oitocentos e trinta e nove reais e noventa e oito centavos), correspondente a R\$ 2,18 (dois reais e dezoito centavos) por habitante do Município de São João da Boa Vista.

Parágrafo único. O valor previsto no *caput* deste artigo tem como objetivo atender a despesas com a folha referente ao 13º salário dos funcionários, conforme deliberação na ata da reunião do Consórcio de Desenvolvimento da Região de Governo de São João da Boa Vista – CONDERG, na data de 28 de agosto de 2020.

Art. 2º - Será utilizada a estimativa anual feita em 2019 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, que corresponde a 91.211 habitantes.

Art. 3º - O repasse dos recursos a que se refere o artigo anterior será efetuado em parcela única.

Art. 4º - Os recursos para atendimento das despesas autorizadas por esta lei serão atendidos através de dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente, através do Órgão 01 – Poder Executivo, 01.15 – Fundo Municipal de Saúde, 01.15.03 – Média e Alta Complexidade, Elemento de Despesa 337170 – Rateio Participação Consórcio Público – 1030200102301 – Manutenção dos Serviços de Saúde.

(Assinatura)



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

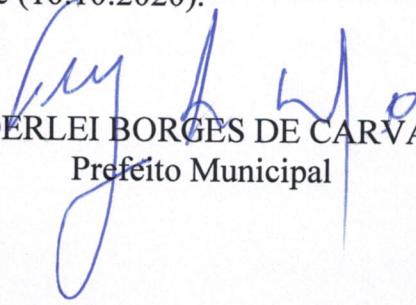
Art. 6º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa repassar no exercício de 2020 recurso financeiro adicional ao CONDERG – Consórcio de Desenvolvimento da Região de Governo de São João da Boa Vista, de acordo com o Convênio celebrado em 20 de setembro de 2011 para gestão intermunicipal do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU/192, na importância de R\$ 198.839,98 (cento e noventa e oito mil, oitocentos e trinta e nove reais e noventa e oito centavos), correspondente a R\$ 2,18 (dois reais e dezoito centavos) por habitante do Município de São João da Boa Vista, com objetivo atender as despesas com a Folha referente ao 13º salário dos funcionários, conforme deliberação na ata da reunião do Consórcio de Desenvolvimento da Região de Governo de São João da Boa Vista – CONDERG, na data de 28 de agosto de 2020.

Solicitamos a compreensão dos Nobres Edis na apreciação e aprovação do presente projeto em regime de urgência.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos dezesseis dias do mês de outubro de dois mil e vinte (16.10.2020).


VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CJR nº. 30/2.020.

Processo legislativo e iniciativa do Poder Executivo

Solicitante: Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal

Assunto: Consulta formulada para averiguar a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei do Executivo n.º 77/2.020 que dispõe sobre repasse de recurso adicional ao Consórcio de Desenvolvimento da Região de Governo de São João da Boa Vista – CONDERG, de acordo com o Convênio para gestão intermunicipal do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU/192 para fazer face às despesas com a folha referente ao 13º salário dos funcionários.

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N.º 77/2020. CONSÓRCIO. LEI FEDERAL N.º 11.107/2.005. REPASSE DE RECURSO FINANCEIRO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. POSSIBILIDADE.

1 – Relatório

Trata o presente parecer jurídico de consulta formulada pela Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal referente ao Projeto de Lei do Executivo n.º 76/2020 que dispõe sobre repasse de recurso adicional ao Consórcio de Desenvolvimento da Região de Governo de São João da Boa Vista – CONDERG, de acordo com o Convênio para gestão intermunicipal do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU/192 para fazer face às despesas com a folha referente ao 13º salário dos funcionários

Outrossim, questiona se a referida propositura é constitucional e legal, cabendo a Câmara Municipal apreciar a matéria, tanto em seu aspecto material quanto em seu âmbito formal.

Após criterioso estudo, passo a opinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

2 – Fundamentação

A Constituição Federal, contemplando a teoria da separação dos poderes de Montesquieu, prevê em seu art. 2º que “*são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”, estipulando para cada um deles competências para a formação da República Federativa do Brasil.

Ao Poder Legislativo coube algumas atribuições, dentre elas a de legislar, ou seja, criar normas gerais e abstratas de observância obrigatória a todos, sob pena da aplicação de sanções dos mais variados tipos, bem como de fiscalizar os atos do Poder Executivo, podendo, inclusive, auxiliá-lo em suas atividades típicas através de sugestões materializadas em requerimentos e indicações.

Não de outra forma a Constituição Federal disciplinou o regramento do Poder Legislativo municipal em seu art. 29 e seguintes, atribuindo diversas questões de sua alçada, dentre elas a de legislar sobre assuntos de interesse local, consoante previsão do art. 30, I, do mesmo diploma legal, desde que a Câmara Municipal respeite, também, as normas de iniciativa legislativa e repartição de competências entre Poder Executivo e Edilidade.

Especificamente, sobre o processo legislativo, destaca-se trecho da obra de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *in verbis*: “... as regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando relações recíprocas entre esses mesmos órgãos” (Cf. “Do Processo Legislativo”, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Saraiva, p. 111/112).

Pois bem.

Cinge-se a questão em saber se a propositura legislativa em análise atende aos ditames constitucionais e legais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

Num primeiro momento, cabe ressaltar que o projeto de lei se encontra dentro da competência legislativa do município, tendo em vista que se trata de matéria atinente a execução de consórcio público, conforme redação da Lei Federal n.º 11.107/2.005.

Nesse sentido, prevê o art. 1º da referida norma:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.
§ 1º O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado.
§ 2º A União somente participará de consórcios públicos em que também façam parte todos os Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios consorciados.
§ 3º Os consórcios públicos, na área de saúde, deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde – SUS.
§ 4º Aplicam-se aos convênios de cooperação, no que couber, as disposições desta Lei relativas aos consórcios públicos.” *(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)*

Consequentemente, o Poder Executivo dispõe de iniciativa para legislar sobre o assunto, tendo em vista que representa o município no Consórcio de Desenvolvimento da Região de Governo de São João da Boa Vista – CONDERG, devendo praticar todos os atos que se façam necessários para a sua manutenção, consoante disposto no art. 9º da lei supracitada:

“Art. 9º A execução das receitas e despesas do consórcio público deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.
Parágrafo único. O consórcio público está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do consórcio, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos de rateio.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, conforme consta da propositura, necessário se faz a transferência de recursos para a execução das obrigações com pessoal, sob pena de exclusão do município do consórcio, conforme anteriormente pactuado através de convênio firmado no ano de 2.011, fato este que obedece também as regras insculpida no art. 8º da referida Lei, especialmente porque se deve a aplicação específica de valores, nada tendo de genérico:

Art. 8º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual. (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§ 3º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§ 4º Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o consórcio público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

§ 5º Poderá ser excluído do consórcio público, após prévia suspensão, o ente consorciado que não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

Assim, por não vislumbrar qualquer incorreção no projeto de lei do Poder Executivo, constitucional e legal a medida pretendida.

3 – Conclusão

Por todo o exposto, e pelas considerações tecidas, **opino pela constitucionalidade e viabilidade jurídica do Projeto de Lei do Executivo n.º 77/2020**, tendo em vista a necessidade de repasse de recursos financeiro a fazer frente as despesas com pessoal suportadas pelo Consórcio de Desenvolvimento da Região de Governo de São João da Boa Vista – CONDERG.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 23 de outubro de 2.020.

Paulo Moisés H. Dias Rosa
Procurador da Câmara Municipal de São João da Boa Vista
OAB/SP 421.523